SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171523 - SC (2026/0040527-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ORTIZ DE GOIZ
ADVOGADO	:	APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
AGRAVADO	:	CAMILA NEVES
ADVOGADO	:	MILTON MÜLLER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SC033637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. VERBA DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o executado não se desincumbiu do ônus previsto no art. 854, § 3º, I, do CPC, ante a ausência de prova idônea da natureza alimentar da verba, registrando, ainda, que o numerário transitou inicialmente por conta de terceiro estranho ao contrato de empreitada e somente foi transferido ao executado após lapso temporal incompatível com a alegada urgência alimentar.

2. A revisão dessas conclusões, para reconhecer a impenhorabilidade pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58057567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 151ef0a4-00bc-4766-bf23-770443ef44bf

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 151ef0a4-00bc-4766-bf23-770443ef44bf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171523 - SC (2026/0040527-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ORTIZ DE GOIZ
ADVOGADO	:	APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
AGRAVADO	:	CAMILA NEVES
ADVOGADO	:	MILTON MÜLLER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SC033637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. VERBA DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o executado não se desincumbiu do ônus previsto no art. 854, § 3º, I, do CPC, ante a ausência de prova idônea da natureza alimentar da verba, registrando, ainda, que o numerário transitou inicialmente por conta de terceiro estranho ao contrato de empreitada e somente foi transferido ao executado após lapso temporal incompatível com a alegada urgência alimentar.

2. A revisão dessas conclusões, para reconhecer a impenhorabilidade pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANDERLEI ORTIZ DE GOIZ (VANDERLEI) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ, fls. 246 a 248) que inadmitiu recurso especial manejado com base no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57663864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:42
Código de Controle do Documento: 0da2e38c-8aa4-4a50-9b55-d7cbc2bf90f1

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, VANDERLEI apontou violação aos arts. **(1)** 370 e 371 do CPC, alegando que o tribunal catarinense não apreciou devidamente as provas de natureza alimentar do crédito; **(2)** 373, § 1º, do CPC, por considerar que o ônus probatório sobre a impenhorabilidade foi indevidamente atribuído ao executado; e **(3)** 833, IV, do CPC, sustentando a nulidade da penhora sobre ganhos de trabalhador autônomo.

A decisão agravada inadmitiu o apelo pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a verificação da impenhorabilidade exigiria reexame fático (e-STJ, fls. 246 a 248).

No presente agravo (e-STJ, fls. 250 a 274), VANDERLEI combate o óbice sumular, reiterando as teses do recurso especial e afirmando que a controvérsia reside na revaloração jurídica de fatos incontroversos.

CAMILA NEVES (CAMILA), representada pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões e contraminuta (e-STJ, fls. 238 a 245 e 275 a 279), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pela manutenção do acórdão catarinense, dada a ausência de prova da impenhorabilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada violação aos deveres de instrução e prova

VANDERLEI sustenta que o tribunal catarinense ignorou documentos que comprovam a origem do dinheiro bloqueado. Todavia, a análise do acórdão recorrido demonstra que a corte catarinense enfrentou minuciosamente os elementos dos autos, mas concluiu pela sua insuficiência.

Extrai-se do voto condutor que a Sra. Veridiane F. Melo, esposa de VANDERLEI e destinatária inicial do depósito, não figurava como parte no contrato de empreitada apresentado.

O tribunal catarinense, assim anotou:

> *Ademais, se a verba penhorada possuía um caráter alimentar imprescindível, VANDERLEI também não conseguiu explicar por qual razão a transferência da suposta verba alimentar para si somente ocorreu após mais de 2 (dois) meses do recebimento da quantia na conta bancária de titularidade da Sra. Veridiane F. Melo. Esse fato, por si só, já descaracteriza a suposta imprescindibilidade da referida verba para fins de sustento do ora agravante (e-STJ, fls. 109 a 112).*

Documento eletrônico VDA57663864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:42
Código de Controle do Documento: 0da2e38c-8aa4-4a50-9b55-d7cbc2bf90f1

Quanto à apontada violação dos arts. 370 e 371 do CPC, o exame da insurgência exigiria a reapreciação dos elementos probatórios já valorados pelo tribunal catarinense, o qual, em juízo soberano, concluiu pela insuficiência dos documentos juntados para demonstrar a natureza alimentar do crédito.

A pretensão, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(2) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da impenhorabilidade

Quanto à violação do artigo 833, IV, do CPC e do artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, a insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nos termos do artigo 854, § 3º, I, do CPC, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Na hipótese, as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmar que VANDERLEI não se desincumbiu de tal ônus de forma escorreita.

Para reformar a conclusão de que não houve prova da natureza alimentar ou de que o decurso do tempo entre o depósito e a transferência afastou a urgência da verba, seria necessário o reexame integral do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a impenhorabilidade de verba salarial pode ser afastada quando os elementos dos autos não demonstram o comprometimento da subsistência digna do devedor ou quando não há prova robusta da origem alimentar.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DO COMPROMETIMENTO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. A alegação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve ser afastada quando o Tribunal de origem, ainda que de forma concisa e contrária aos interesses da parte, expõe os motivos de seu convencimento, cumprindo o dever de fundamentação.*
> *2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade salarial pode ser excepcionada, em caráter extraordinário, para o pagamento de dívidas não alimentares, mesmo quando a remuneração do devedor for inferior a 50 salários mínimos, contanto que se preserve um montante que assegure a subsistência digna e familiar.*
> *3. Aferir, no caso concreto, se a penhora de determinado percentual sobre a remuneração do devedor compromete sua subsistência digna é tarefa que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7/STJ. Se o Tribunal de origem, amparado na análise das provas, conclui pela impossibilidade da constrição, a revisão dessa conclusão, sustentada em fundamento fático autônomo, não é cabível.*

Documento eletrônico VDA57663864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:42
Código de Controle do Documento: 0da2e38c-8aa4-4a50-9b55-d7cbc2bf90f1

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 3.011.383/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
3. Na hipótese, inviável rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de deferimento da penhora em virtude da constatação do comprometimento da renda da agravada, visto que demandaria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.963.731/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

No caso concreto, o tribunal catarinense registrou a ausência de explicação idônea para o trânsito do valor por conta de terceiro estranho à lide e o lapso temporal relevante antes de o dinheiro chegar ao devedor.

Assim, a decisão denegatória de admissibilidade deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que a análise da pretensão recursal é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57663864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:42
Código de Controle do Documento: 0da2e38c-8aa4-4a50-9b55-d7cbc2bf90f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.171.523 / SC

Número Registro: 2026/0040527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50155128520228240045 50379885320258240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANDERLEI ORTIZ DE GOIZ
ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
AGRAVADO	: CAMILA NEVES
ADVOGADO	: MILTON MÜLLER JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SC033637
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:06
Código de Controle do Documento: a62887dd-f5eb-4384-bcea-46a06ae5d51c